

quanto à pontualidade e servidores que trabalham em horário especial por serem estudantes ou por qualquer outro motivo.”

*Da natureza dos despachos* — Como se verifica do relatório, na petição inicial — n.º 01-328.852-1966, o despacho dado foi para ciência da requerente e arquivamento, em vista da indicação de 15-7-1966 de que a matéria estava sendo tratada pela Divisão de Administração com o objetivo de aplicar em caráter geral a medida.

No dia seguinte ao despacho de 19-7-1966, protelatório mas não denegatório do pedido inicial, já se achava a Administração em condições de solucionar o caso, mediante a aplicação da Circular baixada em 20-7-1966. Caberia o exame imediato do direito pendente, no próprio processo, ou nas petições posteriores para o cumprimento devido do despacho inicial do ilustre Presidente do IPEG, em 2-7-1967: “A DOC para informar, tendo em vista os termos da legislação em vigor” (fls. 2 do processo 369.997-1966).

Nada foi oposto ao mérito do pedido, alegado, apenas, o arquivamento de atrasados, o que motivou a resolução parcial do caso com a autorização do pagamento relativo ao exercício de 1967.

Continuou, assim, pendente o direito ao requerido em 14-6-1966, desde a data de entrada em exercício da servidora. Não figura no processo inicial, nem nos subsequentes, informação relativa à data inicial dos serviços prestados, como também não há quanto às dotações orçamentárias destinadas ao pagamento, informações essenciais a partir de fls. 3 do requerimento n.º 369.997-1966, de fls. 3 de petição de n.º 01-336.590-1967.

Após a diligência aprovada pelo Conselho na sessão de 9-5-1966, os esclarecimentos prestados pelo IPEG confirmam a prestação de serviços na forma do Decreto n.º 1.470, de 7-1-1963 e a destinação das dotações orçamentárias de NCr\$ 18,00 e NCr\$ 15,00, cujos saldos não utilizados são de NCr\$ 2,14 e NCr\$ 15,00, em 1965 e 1966, respectivamente.

Donde se conclui que a recorrente prestou os serviços alegados na forma prevista na lei e no decreto que regulamenta a sua aplicação, enquadrando-se, igualmente, na norma estipulada como condição de ordem geral a que se aludiu na primeira petição. O mérito quanto à capacidade de trabalho, zelo e noção de responsabilidade está exuberantemente provado nas informações de fls., que demonstram, no mesmo passo, a necessidade imperiosa de serviço.

Verificadas tais condições, no caso vertente ainda mais apuradas com a adoção de critérios da Circular n.º 4, expedida com louvável zelo do administrador, não há como negar o ressarcimento total, pois a alegação de arquivamento não é impeditiva da aplicação dos dispositivos legais vigentes ao tempo em que se deu a prestação de serviços comprovados.

Ainda mais. É certo que o direito do servidor independe da situação do erário. Admitindo-se, todavia, o possível prejuízo com o pagamento de atrasados, vale ressaltar que se trata de parcela ínfima, cujo montante em dois anos equivaleria *grosso modo* a um mês de vencimentos de datilógrafo. Considere-se a informação de que “as tarefas datilográficas executadas

“são de tal monta que dariam para absorver mais de um funcionário experiente e capacitados. (Processo 369.997-1966 — fls. 2v.).

A recorrente faz jus, portanto, ao pagamento das gratificações a que se refere o art. 3.º do Decreto n.º 1.470, pelos serviços prestados na vigência da lei e do decreto regulador, isto é, posteriormente a 1.º de janeiro de 1963, à conta dos saldos das dotações orçamentárias próprias referidas pelo IPEG.

É o meu parecer.

Em 1 de agosto de 1968.

*Odeete Toledo*, Relatora, — *Petrônio de Castro Souza*, Presidente em exercício. — *José Maria da Mota* — *Kley Ozon Monfort* — *Raquel Carvalho Jardim*.

## DECISÃO

À unanimidade, decidiram os Senhores Conselheiros que é de ser paga a gratificação a Datilógrafo, nos termos da Lei n.º 134-1961 e Dec. n.º..... 1.470-1963, desde que obedecidos os requisitos legais de prestação de serviços e dotação orçamentária para este fim.

(Publicado no *Boletim Oficial* de 16-8-1968).

## RECURSO N.º 26/68

*Licença-prêmio — Art. 255 da Lei n.º 880-1956. Não se computa o tempo de serviço prestado fora da esfera estadual.*

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1968. — *Petrônio de Castro Souza*, Presidente em exercício. — *Kley Ozon Monfort*, Relatora.

## RELATÓRIO

A Conselheira *Kley Ozon Monfort*, relatora:

1. *Jair de Rhamnusia*, Agente de Numerário e Valôres, matrícula 78.616, requereu através do processo 04-804.184-1966, e com base no art. 255 do anterior Estatuto (Lei n.º 880-1956), fôsse computado, para fins de

licença especial, o tempo do serviço público federal, já averbado em seus assentamentos, prestado ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), invocando o parecer da Procuradoria no proc. 1.042.678-1956, interpretativo dos artigos 78 e 125 da mesma lei, in *Revista de Direito da PRG*, n.º 11, página 374.

O Sr. Diretor da Divisão de Contrôlo Funcional (APS) indeferiu a pretensão, fls. 5 do processo referido, endossando informação na mesma fôlha:

“... opinando, s. m. j., pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, tendo em vista a impossibilidade de computar-se, para todos os efeitos — inclusive, portanto, para obtenção de vantagens ligadas à licença especial — o tempo de serviço não prestado à esfera estadual, conforme o decidido no proc. 1.017.355-1963.”

II. O pedido de reconsideração formulado no proc. 04-801.926-1967 não teve melhor sorte, constando às fls. 5-6 o parecer que serviu de base ao indeferimento, estribado em outro parecer da Procuradoria, do qual copia vários trechos, como se vê:

“A referida decisão que motivou o indeferimento da petição inicial está fundada no fato de que o art. 255 da Lei n.º 880, de 1956, só prevê tempo de Serviço prestado à então PDF, como reconheceu o acórdão do plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o recurso em mandado de segurança 9.760, relator Ministro VILAS BOAS.

O assento da interpretação é o art. 255 da Lei n.º 880, de 1956, que reza:

.....  
Entendeu-se que êsse dispositivo, literalmente restritivo, não determinava a *acessio temporis pleiteada*. Em verdade não se demonstra o contrário. Tudo indica que êle visou apenas melhorar a condição dos servidores da própria municipalidade a qualquer título, em 17-11-1956, data da promulgação. É, pois, uma norma de exceção que não pode ser aplicada ampliativamente.”

Por outro lado, dirimiria qualquer sombra de dúvida a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que vulnera o art. 192, da então Constituição Federal, cujo dispositivo equivalente, na atual Constituição Federal, refere-se ao parágrafo 1.º, item II, do art. 101, que diz respeito à contagem de tempo de serviço prestado a outras entidades de direito público, para todos os efeitos.

Os referidos dispositivos somente o admitem para disponibilidade e aposentadoria.

Consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, exarado no Processo n.º 1.017.355-1963, a licença-especial tem como finalidade, efetivamente, premiar a assiduidade do funcionário; êsse prêmio é representado pela inatividade temporária remunerada, que implica em ônus “por quem conceder a benesse” por ter, por sua vez, sido favorecido com aquela assiduidade”, no caso, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica”.

III. No recurso ao ACRA, de 10-1-1968, contra-argumentando as razões do indeferimento, pondera o servidor:

“O que na realidade o STF decidiu foi que as normas previstas do art. 255 só se aplicam para os funcionários da antiga PDF que estavam em exercício na época da sanção do referido dispositivo.

Na verdade ficou claro o caráter restritivo do citado artigo, que ampara os servidores públicos da PDF na época da lei, o que não demonstrou o impetrante do mandado de segurança.”

IV. O recurso foi, porém, encaminhado diretamente ao Sr. Diretor do Departamento do Pessoal, o qual se manifestou às fls. 4, defendendo ponto de vista contrário à postulação e ordenando a subida dos autos a êste Conselho:

“A Douta Procuradoria Geral, em parecer datado de 27-8-64, da lavra do Dr. ROBERTO RICHELLETTE FREIRE DE CARVALHO, emitido no Processo n.º 1.017.355, de 1963 e publicado na *Revista de Direito da PRG*, n.º 14, págs. 322 a 326, entendeu que a verdadeira exegese da norma excepcional e transitória do art. 255, da Lei 880, de 1956, em face do dispositivo no art. 262 da mesma lei, é a de que “o tempo de serviço que não tenha sido prestado à Prefeitura e ao seu sucessor, o Estado da Guanabara, não autoriza a concessão de licença especial e, conseqüentemente, êsse tempo não deve ser contado em dôbro para a aposentadoria, mas de forma simples”.

Nada mais há que mereça inclusão no relatório.

VOTO

A Conselheira *Kley Ozon Monfort*, Relatora:

I. *Da Oportunidade de Apreciação do Recurso*

A competência do ACRA está limitada à revisão das decisões de órgão de nível departamental, conforme a legitimação que o rege.

Por outro lado, consagramos jurisprudência no sentido de que o ACRA somente apreciará a controvérsia quando superada a instância inferior, inclusive com a manifestação da autoridade *a quo* mantendo o seu próprio pronunciamento, em virtude de pedido de reconsideração, interposto no prazo estatutário. Tal entendimento tem por escopo beneficiar o servidor na defesa de seus interesses, assegurando-lhe tôdas as oportunidades de reexame da questão.

Na presente hipótese, houve dois despachos indeferitórios do Sr. Diretor da Divisão de Contrôlo Funcional, recorrendo o servidor em seguida ao ACRA.

Ocorre, entretanto, que o processo tomou o rumo do Departamento do Pessoal, onde o Sr. Diretor, que é a autoridade imediatamente superior à que primeiro despachou, ao remetê-lo ao ACRA, confirmou as decisões anteriores, com apoio, de nôvo, no parecer da douta Procuradoria Geral sôbre a matéria.

Verifica-se, daí, que houve decisão de autoridade de nível departamental — o Sr. Diretor do ADP — que torna possível a atuação do ACRA.

Entendemos, também, não ser necessária, por economia processual, a devolução dos autos à mesma autoridade para a ratificação do decidido, por que tal medida importaria em verdadeira procrastinação do resultado, visto como se louvou em parecer abalizado do órgão de cúpula que é a Procuradoria.

## II. Intempestividade do Recurso

Cabe, como preliminar, demonstrar que o recurso é intempestivo.

Assim, a decisão do APF às fls. 6v. do processo 04-801, de 1967 foi publicada a 24-7-1967 e a petição do recurso foi protocolada a 10-1-1968, quando só poderia sê-lo até 21-11-1967, isto é, até 120 dias depois, que é o prazo assinalado no art. 200, II, da Lei n.º 1.163, de 12-12-1966.

Mas há, ainda, que fazer, considerações quanto ao

## III. Mérito

1. A discussão *in specie* se prende à interpretação do artigo 255 da Lei n.º 880, de 17-11-1956, ou seja, do anterior Estatuto:

“Art. 255. Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço mandado considerar por lei como de efetivo exercício e prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei”.

O dispositivo transcrito repete o art. 268 do Estatuto Federal (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952) com o acréscimo da expressão “mandado considerar por lei como de efetivo exercício.”

Embora não despertasse, à primeira vista, grandes dificuldades, da sua aplicação prática resultaram dúvidas que hoje não mais se justificam, porque, submetido logo ao crivo da hermenêutica, sofreu interpretação uniforme pelos diversos órgãos administrativos federais e estaduais, cuja correção foi reconhecida judicialmente.

2. No âmbito estadual, chegou-se a êste critério uniforme depois de ligeira oscilação de entendimento, de que dão notícia os volumes 7, 11 e 14 da *Revista de Direito da Procuradoria Geral* do Estado.

Divergiam, inicialmente, as opiniões do Departamento do Pessoal e da Procuradoria Geral, defendendo o primeiro o campo restrito do dispositivo, enquanto a segunda pugnava pela exegese ampla, considerando de natureza genérica o termo “repartição pública”, para abranger tôda a sorte de serviço público: *federal, estadual e municipal*.

O parecer do Dr. NELSON GUIMARÃES BARRETO, no Processo número 1.012.678, de 1956, em nome de Fernando Taveira, datado de 26 de março de 1957, *in* vol. 11 da *RD-PRG*, fls. 374/377, reflete bem o pensamento da Procuradoria àquela ocasião:

“Resta-nos considerar se a antinomia dos textos se resolve por via da aplicação de outro preceito de hermenêutica, qual o de considerar uma das regras como de caráter geral e o outra como medida de exceção. A circunstância do art. 255 limitar seus efeitos àqueles que até a data da promulgação do Estatuto contassem tempo de serviço em qualquer repartição pública, empresta à medida um certo teor de excepcionalidade. Assim, a regra geral seria a de contar o tempo de serviço estranho à Prefeitura para os exclusivos efeitos de de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade (art. 79, item I). Em caráter excepcional, admite-se que êsse tempo de serviço seja contado para qualquer efeito, desde que prestado anteriormente à data do Estatuto”.

E concluiu:

“Por estas razões, parece-nos que o justo e criterioso entendimento das disposições do art. 255 do nôvo Estatuto é aquêle que permite ao servidor municipal contar, para todos os efeitos, tempo de serviço que tiver prestado, até a data da promulgação do Estatuto, em qualquer repartição pública, federal, estadual ou municipal, sob qualquer modalidade de pagamento ou natureza da verba” (sublinhamos).

Na mesma *Revista*, vol. 7, do mesmo ilustre Procurador, vemos às fôlhas seguintes 377/379, parecer de 7 de março de 1958, no Processo n.º 1.002.285, de 1953, da aposentadoria do Dr. Gilson Amado, no qual

adotou o mesmo critério, para justificar contagem em dôbro das licenças especiais não gozadas:

“Os argumentos que vimos de expender levam-nos à convicção de que ao requerente assiste o direito à inclusão, na forma dos arts. 78 e 225, do tempo de serviço prestado à União *integralmente e para todos os efeitos*, traduzindo-se essas expressões como permissíveis da contagem em dôbro das licenças especiais de que não se valeu e relativas a todo o tempo de serviço apurado, inclusive o federal”.

Todavia, o parecer elástico do Dr. NÉLSON BARRETO, no processo 1.042.678, de 1956 (Fernando Taveira), não prevaleceu em face das razões sustentadas pelo então Chefe do Serviço Legal, Dr. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, às fls. 28-30, acolhidas no parecer de fls. 31/40, do Senhor Secretário de Administração, Dr. SÁ FREIRE ALVIM, publicado *in volume 7 da RD da PRG*, fls. 698/704 que obteve a aprovação do Sr. Prefeito, em despacho de 20-8-1957.

O parecer do Sr. Secretário de Administração transcreve trecho do parecer do Dr. PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA, que vale ressaltar:

“Preliminarmente cabe acentuar que o artigo 255 da Lei n.º 880, de 1956 abrange, apenas, em seu bôjo, o tempo de serviço prestado à Municipalidade, eis que, dispondo o Estatuto sobre o *regime jurídico dos funcionários da Prefeitura* (artigo 1.º), é intuitivo que as expressões “pelo servidor” e “em qualquer repartição pública” ali usadas dizem respeito a servidores da Prefeitura e a repartições públicas municipais, porquanto está claro que, se o legislador quisesse se referir a funcionários de dependências ou órgãos federais ou estaduais, teria dito de modo expresso, como o faz em outros artigos daquela lei, segundo se pode verificar no próprio contexto da ordenação estatutária”.

Encaminhando essas idéias prossegue o Sr. Secretário de Administração:

“Na sistemática adotada pelo nosso Estatuto, *repartição pública*, fora de qualquer dúvida, configura apenas órgão da Administração Municipal. Basta atentar para o disposto no art. 246:

“Art. 246. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.”

Ninguém ousará negar que as “repartições públicas” a que o art. 246 se refere só podem ser as do Distrito Federal, pois que somente em relação a estas tem o Prefeito competência para autorizar o funcionamento, dentro da respectiva esfera de atribuições. Repartição pública, portanto, quando referida no Estatuto dos Servidores da Prefeitura, tem a amplitude reduzida aos órgãos da Administração do Distrito Federal.

O mesmo ocorre relativamente a “serviço público”, “servidor público”, etc., que não têm — como parece à primeira vista — sentido genérico — tese que alguns admitem. Técnica-mente, talvez pudesse haver justificativa para o uso de terminologia mais adequada e lógica (serviço público, repartição pública e servidor público, abrangendo, genericamente, tôdas as esferas da Administração); a verdade é que o direito positivo (onde há lei escrita, não pode haver arbítrio) não deixa margem a controvérsia. Assim, seguindo a mesma sistemática, trata o Estatuto citado de “serviço público”; quando assim referido, somente pode ser entendido como serviço municipal. É o que se deduz, de pronto, da simples leitura do art. 60, que trata de readmissão:

“Art. 60. Readmissão é o reingresso no serviço público sem ressarcimento de prejuízo, do funcionário exonerado ou demitido. Só será feito a juízo do Prefeito, e quando ficar apurado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da exoneração ou demissão”.

Mas o que ainda mais reforça a tese de que o tempo federal não pode ser computado à conta do art. 255 é a existência, no mesmo Estatuto do qual faz parte, de disposição que, *expressamente se referindo ao tempo de serviço prestado à União*, regula os casos nos quais êsse tempo é computado — *afim* — para todos os efeitos.

De fato, o art. 262 do Estatuto estabelece, exatamente, que:

“Art. 262. Computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado à União pelos servidores que dela vierem para a Prefeitura em virtude de lei, por força da transferência do respectivo serviço para a Municipalidade”.

De data mais recente (27-8-1964) é o parecer do Dr. ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO, *in RD da PRG*, vol. 14, fls. 322/326, chamado a opinar em vista da situação contraditória que se estabeleceu com relação às conclusões adotadas pelos processos ns.º 1.042.678, de 1956 (Fernando Taveira) e 1.002.295, de 1958 (Gílson Amado), como revelado pelo Departamento do Pessoal:

“O tempo de serviço federal anterior à Lei n.º 880, de 1956 não é computado para fins de licença especial a ser go-

zada, mas o é para contagem em dôbro para fins de aposentadoria. Aquilo que o servidor não tem direito a gozar no exercício do cargo, tem direito a aproveitar, em dôbro, por ocasião da aposentadoria”.

Com o parecer do Dr. ROBERTO RICHELETTE, a questão voltou a ser encarada dentro dos devidos contornos que a lei lhe fixou. Às razões do parecer do Dr. SÁ FREIRE ALVEM, aduziu mais:

“De fato, quando um bem jurídico se incorpora a um patrimônio, há um prestador dêsse bem. Quando há um sujeito ativo de um direito subjetivo, há, em recíproca, um sujeito passivo.

No caso, o funcionário seria o sujeito ativo na relação jurídica, mas à União é que cabia prestar-lhe o dever jurídico da concessão da licença especial ou contar em dôbro o seu tempo para a aposentadoria que ela mesma concedesse.

Assim é porque foi a União que beneficiou-se com não ter sido onerada no momento próprio, remunerando a inatividade que o funcionário não gozou.

Assim é, também, porque a contagem dobrada do tempo da licença não gozada é a consequência, a compensação de não ter havido aquela oneração.

Há entre as duas hipóteses — gozo da licença e sua contagem em dôbro para aposentadoria — relação indissolúvel de causa e efeito.

Destarte, tendo sido demonstrado que não cabe a concessão de licença especial por tempo federal, ainda que inexistissem outras razões, descaberia, em decorrência, a sua contagem em dôbro para a aposentadoria a ser concedida pelo Estado. Seria reconhecer um efeito onde inexistia causa”.

Com base nessas premissas, pôs fim a tôdas as dúvidas, concluindo o parecer-normativo da seguinte forma:

“10. Em tais condições, inexistindo lei, como demonstrado da exegese do art. 255; contrariando a pretensão ao disposto no art. 192 da Constituição Federal, como reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e, finalmente, não havendo no caso direito de origem federal incorporado ao patrimônio do servidor a que fique o Estado vinculado, parece-nos:

a) que o tempo de serviço que não tenha sido prestado à Prefeitura e ao seu sucessor, o Estado da Guanabara, não autoriza concessão de licença especial; e

b) conseqüentemente, êste tempo não deve ser contado em dôbro para a aposentadoria, mas de forma simples”.

3. No serviço público federal, copiosa jurisprudência administrativa mostra que a exegese do art. 255 do Estatuto Estadual não difere da que resultou da aplicação do art. 268 do Estatuto Federal:

“Sôbre ser exagerada a amplitude de efeitos atribuída pelo serviço ao art. 268 do Estatuto, cumpre acentuar que o tempo de serviço autárquico para o fim visado, *ao contrário do tempo estadual*, guarda conformidade com a legitimidade que regula a matéria. Isso porque, embora se trate de órgão da administração indireta, como o são as autarquias, não se fugiu *ao âmbito da esfera federal* (cf. pareceres nos processos ns. 11.623, de 1953 — D. O., de 10-12-1954 e 8.296-1953 — D. O. de 9-3-1945. Ver *Ementário de Decisões Administrativas do DASP*, fasc. II, pág. 128).

“12. A título ilustrativo, devo assinalar que não me parece exata a interpretação demasiado generosa com que a D.P. encarou o art. 268 do Estatuto, *que apenas visou assegurar a contagem de tempo de serviço federal* prestado, a qualquer título, mesmo sem o provimento em cargo ou em função regularmente criado. Não tem êle o alcance de modificar, para ampliá-lo, o efeito atribuído ao tempo de serviço em autarquia, pelo art. 97, letra e, do Estatuto antigo, ou art. 80, n.º IV, do atual (Parecer do Consultor Jurídico, Dr. CAIO TÁCITO, de 24-4-1953, *in RDA*, n.º 33, pág. 349).

“8. Assim sendo, no entender desta D.P., *não pode ser computado tempo de serviço estadual para efeito de licença especial*” (*RDA*, vol. 39, pág. 290/1) (grifamos). Funcionária requer, com fundamento no artigo 268 do Estatuto dos Funcionários, seja computado, para fins da licença especial, o tempo de serviço que prestou ao Estado de Goiás.

O Decreto n.º 38.204, de 1955, preceitua:

“Art. 9.º No cômputo do decênio de efetivo exercício serão observadas as seguintes normas:

I. Entende-se como tempo de efetivo exercício *o que tenha sido prestado à União*, em cargo ou função civil ou militar, ininterrupta ou consecutivamente, em órgão de administração direta, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário.

III. O tempo de serviço prestado à União, a que se refere o artigo 268, da Lei n.º 1.711, de 28-11-1952, será computado somente para o que era funcionário federal a 1.º de novembro de 1952”.

Como se vê, está expressamente obstada, em Decreto do Poder Executivo, a contagem, para tal efeito, de tempo de serviço que tenha sido prestado à União. (Par. do DASP, no processo n.º 51.800, de 1961 — D.O. de 1-9-1961) (grifamos).

4. Na órbita judicial, a jurisprudência não é menos abundante. Vários são os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, validando a interpretação atribuída pela Administração Pública ao artigo 255 da Lei 880, de 1956, e até mesmo do Supremo Tribunal Federal a propósito, também, do art. 268, do Estatuto Federal.

“O tempo de serviço público prestado a outras entidades, que não sejam o próprio Estado e suas autarquias, só se conta para fins de aposentadoria e disponibilidade, não para o cálculo de quinquênios e outras vantagens” (Acórdão da 8.ª Câmara Cível, do TJEG, de 25-6-1963, proferido na Ape-n.º 8.218/9).

“Mandado de Segurança. O tempo de serviço público federal só é computado, nos termos do art. 192 da Constituição Federal para aposentadoria e disponibilidade, e não para consecução de benefícios que decorrem exclusivamente do tempo de serviço prestado ao Estado. O art. 255 da Lei n.º 880, da antiga Prefeitura do Distrito Federal, não constitui fundamento para adoção de ponto de vista diferente, pois visou exclusivamente o tempo de serviço estadual, independentemente da natureza da verba ou da forma de pagamento. Denegação do mandado” (Acórdão do Tribunal Pleno, proferido no Mandado de Segurança n.º 2.306, em 17-12-1964, in Revista de Jurisprudência do TJEG, n.º 13.154/5).

“Servidor civil. Para efeito de concessão de licença especial não se computa tempo de serviço prestado à administração estadual. Recurso desprovido”.

Voto do Relator, Ministro HERMES LIMA: — Nego provimento ao recurso. O Dr. Juiz concedeu a segurança baseado no art. 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que manda computar para todos os efeitos o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento. Esse entendimento, foi, entretanto, repellido pelo acórdão, sob o fundamento de que a regra legal referida visou a assegurar a contagem de tempo de serviço prestado à repartição federal, qualquer que fôsse o regime de trabalho do servidor. Portanto o propósito não alcançou órgãos da administração estadual ou municipal.

O tempo de serviço aí prestado, como está dito no art. 192 da Constituição, e se repete no art. 80 da Lei n.º 1.711, de 29-10-1952, será integralmente computado apenas para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Além disso, conforme acentua o acórdão, cujo relator foi o ilustre Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, para fazer jus a licença especial é necessário que o funcionário federal preencha requisitos somente apuráveis com rigor na órbita de serviço também federal.”

(Acórdão da Terceira Turma do STF, no mandado de Segurança n.º 15.635 GB, de 11-3-1966, in R. T. J. 36-650).

“Para a formação de quinquênios não se conta o tempo de serviço prestado à União, ou a outros Estados, em favor de professores da Guanabara.

Voto do Relator, Ministro VILAS BOAS: — O assunto de impetração é o artigo 255 do Estatuto (Lei n.º 880, de 17 de novembro de 1956), que reza:

Entendeu-se que esse dispositivo, literalmente restritivo, não determinava a *accessio temporis* pleiteada.

Em verdade, não se demonstra o contrário. Tudo indica que ele visou apenas a melhorar a condição dos servidores da própria municipalidade, a qualquer título, em 17 de novembro de 1956.

É, pois, uma norma de exceção que não pode ser aplicada ampliativamente” (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 9.760, de 17-10-1962, in RDA, vol. 73, págs. 132/3).

5. Depois do que se viu, face à freqüência e à profundidade com que o tema foi atacado, seria despidiendo oferecermos outros para renovar a sua análise. Resta-nos, tão somente, observar que o assunto já sofreu debates em todos os terrenos e sob todos os aspectos que ele poderia ensejar.

É nosso dever, entretanto, esclarecer ao Recorrente, do equívoco em que incorreu ao declarar que o acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, mencionado no parecer do Sr. Diretor da Divisão de Contrôles Funcional, não tinha o efeito que este pretendeu, e sim, que as impetrantes, não logrando provar serem servidoras da P D F na data da Lei 880, de 1956, não puderam se beneficiar do questionado art. 255.

Com efeito, razão não lhe assiste. A simples leitura da ementa do acórdão, que achamos por bem repetir, revela-lhe a intenção: “Para a formação de quinquênios não se conta o tempo de serviço prestado à União, ou a outros Estados, em favor de professores da Guanabara”.

#### IV. Conclusão

A Constituição Federal (art. 101 § 1.º, antes art. 192) garante o cômputo do tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios para os efeitos da *aposentadoria e disponibilidade*.

A lei ordinária não é defeso atribuir outros efeitos a esse tempo de serviço.

No caso não existe lei ampliadora dos efeitos mínimos assegurados pelo texto constitucional. A lei suporte do pedido não abrange, como se viu, o tempo de serviço prestado a outra esfera do serviço público.

A própria natureza do instituto, por outro lado, tolhe de pronto qualquer tentativa de, por via de critério liberal, fazer prosperar o recurso.

Não seria justo nem lógico que o Estado se onerasse recompensando o funcionário em retribuição a uma assiduidade de que não se beneficiou.

Voto, por conseguinte, pelo desprovimento.

#### DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Senhores Conselheiros *Petrônio de Castro Souza* (Revisor), *José Maria da Mota*, *Maria Bonfim*, *Odete Toledo* e *Raquel Carvalho Jardim*. Compareceu o recorrente e usou da palavra.

#### RECURSO N.º 430/68

*Cargo isolado — Aposentadoria do servidor readaptado na vigência da Lei n.º 880, de 17-11-1956. Inteligência do art. 179, inciso III.*

I — O Decreto de investidura do servidor readaptado equivale à posse, na data da publicação, em novo cargo, desvinculado do anterior.

II — O cargo isolado a que se refere o inciso III do art. 179 da Lei n.º 880, de 17-11-1956, é aquele ocupado pelo servidor na ocasião da aposentadoria.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1968.  
*Petrônio de Castro Souza*, Presidente em exercício. — *Odete Toledo*,  
Relatora.

#### RELATÓRIO

A Conselheira *Odete Toledo*, Relatora:

Geraldo Inácio Mac Dowell dos Passos Miranda, Assistente Jurídico, aposentado, matrícula 339.172, recorre ao Conselho da decisão do Diretor do Departamento de Pessoal, exarada no processo n.º 01-12-852-1966 e confirmada no mesmo em 7-2-1968.

Recurso anterior, sob n.º 405-1967, não foi conhecido pelo Conselho por se achar pendente a instância inicial — Acórdão de 4 de janeiro do corrente ano, determinada a devolução ao ADP.

Pleiteia o recorrente as vantagens do inciso III do art. 179 do antigo Estatuto — Lei n.º 880, de 17-11-1956, no sentido de incorporar aos proventos da inatividade 20% dos vencimentos do cargo de Assistente Jurídico que exercia na ocasião da aposentadoria, em virtude da readaptação efetivada em 26-11-1964.

Na primeira petição — n.º 01-0-208, de 17-1-1967, alegava ocupar, na data da aposentadoria, cargo isolado de Assistente Jurídico “proveniente de transformação do cargo também isolado de Técnico de Administração 3-C, sem solução de continuidade, há mais de três anos, conforme art. 48 da Lei n.º 14, de 1960”, tratando-se “do mesmo cargo que, quer antes quer após a transformação, não deixou de ser isolado.”

O despacho do Diretor do ADP, em 12-4-1967, foi dado nos termos seguintes:

“Indeferido por falta de amparo legal. O requerente, tendo sido investido no cargo de Assistente Jurídico a partir de 26-11-1964, não faz jus ao benefício pretendido, de vez que na data de sua aposentadoria não contava ainda o interstício de tempo exigido pelo item III do art. 179, da Lei n.º 880-1956”.

No recurso apresentado — n.º 01-10.898-1967, alega a ausência de posse como entendimento de simples transformação do cargo anterior em outro, pelo instituto da readaptação, concluindo ser o último cargo “o mesmo que sempre ocupou, tendo, apenas, alterada, por imposição legal, a sua denominação”, fundamento em que se apoia para a não ocorrência de solução de continuidade nos direitos já adquiridos.

Retornando ao ADP, em vista da não apreciação pelo Conselho, o despacho prolatado em 7-2-68, em grau de reconsideração, foi do seguinte teor:

“Mantenho o indeferimento. A readaptação produz efeitos a partir da publicação do respectivo ato (art. 49, da Lei n.º 14,